



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.789 - SP (2015/0081712-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **PENTÁGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : **NILTON SERSON - SP084410**
RECORRIDO : **ROMERO E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) -**
SP330280

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CAUSAS DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. INVESTIDURA DO ÁRBITRO. PARCIALIDADE. CPC/73 E LEI 9.307/96.

1- Ação ajuizada em 13/11/2012. Recurso especial interposto em 23/6/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se o parentesco colateral em terceiro grau entre a árbitra indicada pela recorrente e um de seus advogados constitui causa de impedimento ou suspeição.

3- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4- A Lei 9.307/96 erigiu a imparcialidade em postulado fundamental do procedimento arbitral, de modo que o alcance de seu conteúdo normativo não fica restrito, unicamente, às hipóteses de impedimento ou suspeição expressamente listadas nos arts. 134 e 135 do CPC/73.

5- Constatada a ocorrência de violação de qualquer espécie aos atributos de independência e imparcialidade, deve ser obstada a investidura do árbitro.

6- Hipótese em que – apesar do não enquadramento específico da situação dos autos em alguma das hipóteses de impedimento constantes no art. 134 do CPC/73 – o TJ/SP reconheceu como evidente que a imparcialidade da árbitra estaria comprometida em razão do parentesco existente entre ela e o advogado da recorrente.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.789 - SP (2015/0081712-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PENTÁGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NILTON SERSON - SP084410
RECORRIDO : ROMERO E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) -
SP330280

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PENTÁGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de cláusula compromissória, ajuizada por ROMERO E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA., em face de PENTÁGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Decisão interlocutória: afastou a prescrição e rejeitou o nome da árbitra indicada pela recorrente, por entender que o parentesco entre aquela e o patrono desta compromete a imparcialidade.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Recurso especial: alega violação do art. 14, *caput*, da Lei 9.307/96 e arts. 134 e 135 do CPC/73. Sustenta que o impedimento relativo a parentesco colateral com o patrono de uma das partes se limita ao segundo grau. Afirma que não foi apontado qualquer indício que levasse à conclusão de que haveria imparcialidade no julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.789 - SP (2015/0081712-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PENTÁGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NILTON SERSON - SP084410
RECORRIDO : ROMERO E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) -
SP330280

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se o parentesco colateral em terceiro grau entre a árbitra indicada pela recorrente e um de seus advogados constitui causa de impedimento ou suspeição.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

A recorrida, ROMERO E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA., ajuizou a presente ação com o objetivo de instituir procedimento arbitral para dirimir controvérsia referente cobrança de valores que supostamente lhe eram devidos.

Em sua defesa, a recorrente alegou estar prescrita a pretensão deduzida – questão que não integra as razões do recurso especial – e procedeu à indicação de uma árbitra para julgamento da demanda.

Os juízos de primeiro e segundo graus afastaram a prejudicial invocada e rejeitaram a indicação da árbitra, haja vista o parentesco de terceiro grau em linha colateral existente entre ela e um dos patronos da recorrente.

A tese sustentada no especial é a de que o impedimento aplicável à espécie só existe, na linha colateral, até o segundo grau, o que impõe a necessidade de reforma do acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DA SÚMULA 7/STJ

As alegações deduzidas pela recorrente no sentido de que **(i)** a árbitra indicada não possui “qualquer relação com as partes ou com o litígio” (fl. 225), bem como acerca **(ii)** das especificidades dos laços pessoais e profissionais porventura existentes entre os envolvidos; **(iii)** da força probatória dos documentos acostados aos autos; e **(iv)** da qualificação técnica da profissional indigitada, constituem matérias cuja reapreciação é defesa em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. DA SUSPEIÇÃO, DO IMPEDIMENTO E DA IMPARCIALIDADE NA ARBITRAGEM

A Lei 9.307/96 estabelece, em seu art. 13, que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”, sendo certo que a estas incumbe a indicação daquele.

Tratando-se de ação judicial ajuizada com o propósito de que seja determinada a instituição da arbitragem, se a cláusula compromissória correlata nada dispuser sobre a nomeação do árbitro, como na hipótese, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito (art. 7º, § 4º, da Lei 9.307/96).

De acordo com o art. 13, § 6º, da Lei em questão, é dever que incumbe ao árbitro, no desempenho de suas funções, proceder com **imparcialidade e independência**.

Por esse motivo, optou-se por vedar que atuem como árbitros aqueles “que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes” (art. 14 da Lei de Arbitragem), aplicando-se a eles, na medida do possível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil.

Ocorre, todavia, que, conquanto as hipóteses de impedimento e suspeição dos árbitros sejam as mesmas às que estão sujeitos os juízes, não se pode considerá-las como fazendo parte de um rol taxativo.

Isso porque a Lei 9.307/96 erigiu a **imparcialidade** em **postulado fundamental** do procedimento arbitral, sendo certo que sua violação pode acarretar, em última instância, a invalidação integral da sentença proferida (arts. 21, § 3º, e 32, VIII, da Lei 9.307/96). O alcance de seu conteúdo normativo, portanto, não pode ficar restrito, unicamente, às hipóteses de impedimento ou suspeição expressamente listadas nos arts. 134 e 135 do CPC/73.

Quanto ao tema, José Francisco CAHALI destaca:

A imparcialidade se impõe independentemente de ter sido o árbitro nomeado por uma das partes. Árbitro não é um assistente técnico ou defensor dos interesses daquele que lhe indicou. É um terceiro isento [...], convocado para julgar a causa de acordo com seu livre convencimento. A confiança depositada no árbitro não atribui ao litigante o domínio, controle ou qualquer interferência na convicção do indicado. Este deve ser livre para decidir com entender correto, independentemente de quem venha a ser contrariado. [**Curso de Arbitragem** (livro eletrônico). 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.]

O autor citado também menciona que, muito embora o art. 14 da Lei 9.307/96 estabeleça a aplicação, aos árbitros, das regras de impedimento e suspeição contidas no CPC, a restrição imposta à atuação destes é mais abrangente, sendo certo que **qualquer violação aos atributos de independência e imparcialidade, listados no § 1º daquele dispositivo, constitui obstáculo à investidura do árbitro**. Vale dizer, “não apenas as causas de limitação de atuação previstas do código processual, como também outras próprias do sistema arbitral, mais abrangente, estabelecem reservas à nomeação do árbitro” (obra citada).

Há, inclusive, doutrinadores que, em defesa da imparcialidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantam questionamentos acerca da possibilidade de escolha do árbitro pelas partes, “pois seria difícil se imaginar que a parte não escolha o árbitro conforme seus interesses, com grandes chances de se comprometer a imparcialidade” (TARUFFO, Michele. **Note sull'imparzialità dell'arbitro di parte** *apud* SANTOS, Fernando Silva Moreira dos. **Impedimento e suspeição do árbitro: o dever de revelação**. Revista de Arbitragem e Mediação. v. 9, n. 35, 2012).

Tive a oportunidade de discorrer sobre o tema em artigo intitulado *O perfil do árbitro e a regência de sua conduta pela Lei da arbitragem* (In: ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas, n. 2, 1998). Na ocasião, defendi que “a aceitação do encargo [de árbitro] somente deverá ocorrer se estiver plenamente convencido de que poderá cumprir sua tarefa com **imparcialidade, pois nisso reside a base da seriedade, confiança, segurança e boa divulgação acerca desta forma de composição de litígios**” (sem destaque no original).

Neste contexto, considerando que – apesar do não enquadramento específico da situação dos autos em alguma das hipóteses de impedimento constantes no art. 134 do CPC/73 – o TJ/SP reconheceu como “evidente” que a imparcialidade da árbitra estaria “sobremaneira comprometida” (fl. 214) em razão do parentesco existente entre ela e o advogado da recorrente, e sendo certo que essa conclusão não é passível de alteração na via extraordinária, não há elementos que possam conduzir ao acolhimento da pretensão recursal.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0081712-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.789 / SP**

Números Origem: 00628515220128260100 20140000332230 20402964520148260000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PENTÁGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NILTON SERSON - SP084410
RECORRIDO : ROMERO E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP330280

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.